



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aplicação dos recursos da União destinados a programas
de alimentação escolar e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.229/91

AO ARQUIVO

em 24 de setembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

1788 • 91

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a aplicação dos recursos da União destinados a programas de alimentação escolar e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE

(Do S. Em

04 / 09 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1788/91

Dispõe sobre os recursos da União destinados a programas de alimentação escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de pré-escola e de 1º grau, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados e Municípios, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles respectivamente mantidos, em nível pré-escolar e de 1º Grau.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a respectiva responsabilidade dos Estados e dos Municípios, respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, dando preferência aos produtos *in natura*.



Art. 3º A União prestará assistência técnica aos Estados e, com estes, aos Municípios, para execução de programas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 4º A União, através dos seus órgãos competentes, exercerá fiscalização permanente na execução dos programas de alimentação escolar de que trata esta lei.

Parágrafo único. A verificação de irregularidade na aplicação dos recursos importará na imediata suspensão dos respectivos repasses, retornando a incumbência de administrá-los à responsabilidade da União, pelo tempo necessário à sua correção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em países como o Brasil, uma larga parcela das crianças matriculadas nos estabelecimentos públicos de nível pré-escolar e fundamental, origina-se de estratos sociais economicamente desfavorecidos, nos quais as famílias não têm as suficientes condições para prover inclusive necessidades básicas, como alimentação adequada, atendimento à saúde, etc.

Assim sendo, os sistemas públicos de educação assumem funções complementares de assistência à população estu-



dantil, associadas àquela precipuamente educacional, dentre elas cabendo destaque à alimentação escolar.

Está objetivamente demonstrada por reconhecidos estudos acadêmicos, a forte relação entre as condições nutricionais do estudante e seu desempenho na escola. Desta forma, o Estado, ao desempenhar seu papel de promover a igualdade de oportunidades educacionais, assume o encargo de suprir deficiências que, dados os constrangimentos econômicos, as famílias não podem atender convenientemente.

Estes programas complementares vem assumindo dimensões cada vez maiores, acompanhando o processo de massificação do ensino, especialmente no nível fundamental. Embora um expressivo contingente de crianças ainda não tenha acesso à educação formal e os problemas de seletividade interna à escola não tenham sido devidamente equacionados, matriculam-se anualmente, no 1º grau, mais de 27 milhões de crianças, das quais quase 24 milhões em estabelecimentos públicos, mantidos pelas diferentes esferas de Governo.

Assim como é inviável oferecer atendimento educacional centralizado a tão elevado contingente de estudantes, do mesmo modo torna-se recomendável que os programas complementares de assistência aos estudantes sejam implementados de forma descentralizada.

Atualmente, o programa nacional de alimentação escolar, mantido pela União, supõe a aplicação centralizada dos recursos a ele destinados, sob a responsabilidade da Fundação de Assistência ao Estudante, do Ministério da Educação. A aquisição dos produtos destinados à merenda escolar é feita de modo global, para posterior distribuição aos sistemas de ensino.

São conhecidos os aspectos negativos inerentes a esta sistemática, que dá margem à formação de grupos privile-



giados no fornecimento dos produtos e dificulta a aquisição de produtos **in natura**, levando à aquisição de produtos formulados, hoje constituindo mais de 60% da composição da merenda escolar. Além disso, torna-se extremamente difícil respeitar os hábitos alimentares locais, estabelecendo-se contrastes importantes entre a alimentação recebida na escola e aquela fornecida em casa, o que certamente não é aconselhável.

Há, pois, motivos suficientes para se propugnar que os recursos do programa nacional de alimentação escolar sejam repassados aos sistemas de ensino beneficiados, de modo a que, conhecendo de perto as necessidades e hábitos dos alunos, possam lhes oferecer uma adequada assistência alimentar.

Experiências neste sentido já foram inclusive realizadas, tendo sido posteriormente abandonadas, por razões não de todo conhecidas. No entanto, se problemas houve na sua operacionalização, foram inúmeros os resultados positivos alcançados em diversas localidades, reafirmando que as eventuais dificuldades podem ser resolvidas pela via administrativa e pela implementação de adequados meios de fiscalização e controle.

Ademais, a circulação dos recursos financeiros em cada Estado e Município, proporcionando a aquisição dos produtos em fornecedores locais, contribuirá inegavelmente para o fortalecimento econômico dos diferentes recantos do País.

Estas são, portanto, as fundadas razões que justificam a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de 04 de setembro de 1991